



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.238 - RJ (2020/0076923-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA  
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326  
JAQUELINE GONZALES DOS SANTOS - RJ197869  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ART. 50, INC. IV, ALÍNEA "E", §§ 2º, 3º E 4º, DA LEI Nº 6.880/80 (NA REDAÇÃO ANTERIOR À DA LEI Nº 13.954/2019). DEFINIÇÃO DO DIREITO DE PENSIONISTA DE MILITAR À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR POR MEIO DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA). INSTITUIDORES DAS PENSÕES FALECIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.954/2019. DEBATE RESTRITO À LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE VIGENTE. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. PARTICIPAÇÃO DE *AMICI CURIAE*. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

**1. Delimitação da controvérsia: "Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal."**

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Associação dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas - AMIR/JF, à Associação dos Militares Inativos e Pensionistas de Pirassununga - ASMIPIR e à Associação dos Militares Inativos de Guaratinguetá - AMIGA, para atuação como *amici curiae*.

4. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.880.238, 1.880.241, 1.880.246 e 1.871.942).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei n.º 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal"

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Quanto à afetação do processo, divergiram os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.238 - RJ (2020/0076923-7)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA  
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326  
JAQUELINE GONZALES DOS SANTOS - RJ197869  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, nos autos de demanda contra si ajuizada por MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA, em face de aresto prolatado pelo TRF-2ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 184-211):

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – PRAZO DECADENCIAL – INEXISTÊNCIA - MILITAR – VIÚVA - PENSIONISTA – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – FUNSA-FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – RESTABELECIMENTO - LEI 6880/80 – PRECEDENTES.

- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (evento 34), irrisignada com a r.sentença prolatada nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar nº5046790- 55.2018.402.5101, impetrado por MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA, em face do DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA, objetivando o restabelecimento da assistência médico-hospitalar junto à FUNSA, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança com fulcro no art.487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante ao recebimento da assistência médico-hospitalar na qualidade de dependente do militar instituidor da pensão, e determinar o restabelecimento da prestação da assistência médico-hospitalar na mesma forma em que era prestada antes de sua suspensão, com a reinclusão da mesma no Sistema de Informações Gerenciais de Pessoal – SIGPES e mediante contribuição ao FUNSA.

- Dirimiu o juízo a quo a lide, com o acolhimento do pleito autoral, considerando que, “Conforme a legislação em vigor na época da morte do instituidor, verifica-se que a impetrante é considerada dependente do ex-militar e faz jus a assistência médico-hospitalar, ao contrário do entendimento expressado pelas autoridades coatoras. (...). O recebimento de pensão decorre da caracterização da condição de dependente do militar, portanto tal fato não pode ser considerado como impedimento para o recebimento da assistência médico-hospitalar. O Decreto 92.512/86 estabelece que serão considerados dependentes para fins do recebimento de assistência médico-hospitalar os dependentes definidos na Lei 6.880/80, estando a impetrante reconhecida como dependente do militar nos termos da referida Lei, reconheço seu direito ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de assistência médico- hospitalar, mediante contribuição, nos mesmos termos em que era prestada antes de sua suspensão em decorrência do disposto na NSCA 160-5/2017.(...) Desta forma reconheço o direito da impetrante à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, na condição de pensionista do falecido militar, nos termos da Lei nº 3.765/60.” -Se a pensão visa amparar os dependentes do militar falecido, é evidente que ao passar a ser titular de tal benefício em razão do óbito do instituidor, a situação de dependência econômica da autora não se altera. Esta a inteligência dos incisos III e IV do §2º do art.50 da Lei nº 6.880/80. Houve tão somente alteração de titularidade, sem evidências de que a aquela agora possua renda própria além daquela inerente ao benefício previdenciário, sendo relevante o fato de necessitar de atendimento e cuidados de saúde constantes.

-Impõe-se, assim, o reconhecimento do direito à concessão à reinclusão da autora no rol de beneficiários de assistência médico-hospitalar do FUNSA, com o devido desconto em seu contracheque no que diz com tal, o que conduz à manutenção do decism.

-Precedentes.

-Recurso e remessa necessária desprovidos.

Não foram opostos embargos de declaração contra referido pronunciamento.

Nas razões do especial, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a insurgente afirma violadas as disposições do artigo 50, § 2º , inciso III, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6880/80 e ao art. 15, da Medida Provisória nº 2.215/2001.

No aspecto, aduz, em suma (e-STJ, fls. 215-233):

Com efeito, o Tribunal a quo deu provimento ao agravo da autora, sob o fundamento, em síntese, de que a pensionista militar continua a ostentar a condição de dependente, na medida em que o § 4º do art. 50 do Estatuto dos Militares garante o privilégio mesmo àquelas cujos rendimentos sejam provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, também não considerando como remuneração os rendimentos que, mesmo resultantes de relação de trabalho, não ensejem ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

O Tribunal a quo entendeu que a recorrida, na condição de pensionista, mantém a dependência do instituidor do benefício a justificar a manutenção da assistência médico -hospitalar.

Ocorre que a titularidade do direito em questão é exclusiva do militar, conforme revela claramente a disposição legal de regência reproduzida a seguir, in verbis:

(...).

Desta forma, com o óbito do militar instituidor do benefício da pensão,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria haver a cessação da prestação da assistência médico -hospitalar para eventuais dependentes cadastrados.

Em tese, apenas os militares deveriam se beneficiar de um sistema próprio de assistência médica (até em respeito ao princípio da isonomia), motivo por que o Estatuto Militar passa a merecer interpretação conforme a Constituição Federal.

(...).

A condição de beneficiário da assistência médico - hospitalar não se confunde com a condição de pensionista, pois os direitos correlacionados derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei nº 6880/80, enquanto que a pensão militar está disposta na Lei nº 3.765/60.

Assim, não é a condição de pensionista que autoriza a prestação da assistência médico -hospitalar, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, sendo que a requerida perdeu a sua condição de dependente devido ao óbito do instituidor do benefício, ou seja, somente pode ser considerada dependente por relação direta com o militar enquanto vivo estiver.

(...).

Assim, como entender que alguém que era dependente de outrem, ao passar e perceber os recursos do falecido de quem dependia, permanece dependente do falecido? Ora, ao ser constituída a pensão, o então dependente passa a ser independente, já que agora possui os recursos necessários/próprios que agora são exclusivos da pensionista para o seu sustento e para fazer face às demandas de toda ordem.

Considerando que a Lei nº 6880/80 determina que a condição de dependente se verifica desde que não haja percepção de remuneração, a continuidade da dependência econômica, diante da percepção da pensão, não mais existe.

Atender a quem tem remuneração significa, necessariamente, não atender a quem, de fato, necessita.

Destaque-se, também, que dispõe o § 4º, do artigo 50, da Lei nº 6880/80, que " Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Assim, requer seja o seu recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão regional, para reconhecer a improcedência do pedido.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 246-254), defendendo a manutenção do acórdão impugnado.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 256-262). Após a interposição de agravo, foram remetidos os autos a esta Corte Superior.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, determinando a intimação das partes para que "*se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos.*" (e-STJ, fls. 295-297).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ofertando parecer pela admissão do caso como feito repetitivo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 304-311).

A parte recorrente (União) manifestou-se "*favoravelmente à possível seleção do recurso especial em questão como representativo da controvérsia, haja vista que abarca questões necessárias à delimitação do tema e confecção da tese.*", enquanto a parte recorrida ficou-se silente (e-STJ, fls. 314-336).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes informou que selecionou o recurso como candidato à afetação ao rito dos repetitivos e determinou a sua distribuição (e-STJ, fls. 339-342).

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.238 - RJ (2020/0076923-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** No caso, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior assim consignou (e-STJ, fls. 339-342):

Trata-se de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: reconhecimento ou não do direito de pensionista de militar à inclusão no Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

O art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece as linhas gerais de atuação da Comissão Gestora de Precedentes no auxílio aos Ministros da Corte nas atividades de afetação e julgamento de recursos especiais repetitivos com o desenvolvimento de trabalho de inteligência a fim de identificar matérias com “potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos” (inciso IV), inclusive no acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos Ministros.

Essa estratégica atribuição é justificada pelo expressivo número de recursos especiais e agravos em recursos especiais enviados diariamente ao STJ, entre os quais é possível identificar dois ou mais recursos sobre matérias relevantes ou repetitivas aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, visando complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC.

Com base nessa diretriz regimental, qualifiquei o presente recurso, juntamente com os Recursos Especiais n. 1.880.246/RJ, 1.871.942/PE e 1.880.241/RJ como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, impondo a eles a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 a 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, com o encaminhamento ao Ministério Público Federal para parecer (RISTJ, art. 256-B, II) e com a intimação das partes para se manifestarem sobre a possível afetação deste recurso ao rito dos repetitivos.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 304/311).

A recorrente, União, manifesta-se pela necessidade de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, sob o argumento de que “é crucial notar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impacto econômico do direito envolvido na presente tese, haja vista custos imprevisíveis ao sistema.

De fato, eventual reconhecimento do direito à reintegração ao FUNSA acarretará grande impacto financeiro ao Comando da Aeronáutica e aos cofres da União, dado que abarca um universo de, aproximadamente, 27.790 (vinte e sete mil, setecentos e noventa) supostos beneficiários, redundando em um custo estimado anual ao Erário de, no mínimo, R\$ 45.935.949,00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais), tudo conforme informações fornecidas pelo Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica (COMGEP), em conjunto com a Diretoria de Saúde (DIRSA). Nesse âmbito, considerando a quantidade de feitos que tratam da controvérsia e diante da importância jurídica, econômica e financeira do tema, mostra-se essencial a análise da questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/15” (e-STJ, fls. 314/337).

Ressalto que a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível encontrar aproximadamente 126 decisões monocráticas sobre a matéria.

Esclareço que a presente qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos visa complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC, não vinculando, conforme § 4º do referido dispositivo legal, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se este recurso.

Publique-se.

A proposta de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser submetida à Corte Especial do STJ, pois o art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Inicialmente, registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada na instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser mantida a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, e apresentada à Primeira Seção proposta de afetação do recurso para julgamento sob o rito dos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 12, X, e 256-E do RI/STJ.

### DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SIMILARES

Cumprido registrar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior (e-STJ, fls. 339-342):

Ressalto que a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, **apresenta expressivo potencial de multiplicidade. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível encontrar aproximadamente 126 decisões monocráticas sobre a matéria.** (grifou-se)

Dos quatro recursos selecionados como candidatos à afetação, três são oriundos do TRF-2ª Região, e um do TRF-5ª Região, o que demonstra o caráter nacional da controvérsia.

Fica demonstrada, assim, a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

### DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO (ART. 1.037, INC. II, DO CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, verifico ser recomendável determinar-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob julgamento e que tramitem no território nacional, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a matéria.

Embora os feitos tratem de situação bastante sensível, qual seja, a decisão sobre o direito à prestação de assistência médico-hospitalar, a suspensão não trará prejuízos aos demandantes, pois é facultado ao julgador, caso entenda presentes os requisitos legais, deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

Penso, portanto, que **a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional, sejam individuais ou coletivos, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.**

### **DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE***

Diante da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda, e da repercussão social da controvérsia, convido a Associação dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas - AMIR/JF, a Associação dos Militares Inativos e Pensionistas de Pirassununga - ASMIPIR e a Associação dos Militares Inativos de Guaratinguetá - AMIGA - em virtude de a matéria em discussão ser de interesse do público-alvo por elas assistido e de sua *expertise* na temática em discussão -, para, caso queiram, atuar na condição de *amicus curiae* (com espeque no art. 138 do CPC/2015 e no art. 3º, I, da Resolução do STJ n. 8/2008).

Na forma do art. 138, § 2º, do CPC/2015, consigno que o *amicus curiae* poderá, nessa condição: ofertar, por uma única vez, razões nos autos; efetivar sustentação oral, no momento processual adequado; e opor embargos de declaração e/ou interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante registrar-se que o direito de recorrer não se restringe à hipótese dos embargos de declaração, prevista no art. 138, §1º do CPC/2015, tendo em vista aplicar-se no ponto a prescrição do §3º do referido dispositivo legal. Nesse sentido, trago a doutrina de Frederico Koehler (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Comentários ao artigo 138 do CPC/2015. *In*: SANTOS, Silas Silva *et al.* (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: perspectivas da magistratura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 224.):

Na verdade, o art. 138, § 3º deve ser interpretado de forma sistemática, a fim de que abarque a legitimidade recursal do *amicus curiae* no IRDR e no julgamento de recursos extraordinário e especiais repetitivos. Isso porque todas essas situações compõe o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), que estão submetidos a uma mesma disciplina legal. Nesse sentido, o Enunciado n.º 391 do FPPC: 'O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos'.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos REspS 1.880.238, 1.880.241, 1.880.246 e 1.871.942), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **"Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal."**

b) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional, sejam individuais ou coletivos, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, inc. II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

**d) oficiem-se a Associação dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas - AMIR/JF, a Associação dos Militares Inativos e Pensionistas de Pirassununga - ASMIPIR e a Associação dos Militares Inativos de Guaratinguetá - AMIGA**, para que, aceitando o ingresso como *amici curiae*, ofereçam, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestações escritas sobre a controvérsia ora discutida, as quais deverão ser juntadas aos autos pela Coordenadoria, que também procederá à inclusão dos intervenientes na autuação do feito;

e) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, inc. III, § 1º, do CPC/2015.

Determino que a Coordenadoria tome as providências necessárias quando à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.238 - RJ (2020/0076923-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de proposta de afetação, em processos da relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, que confirmou a indicação dos feitos selecionados pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior como representativos da controvérsia, propondo a afetação conjunta dos REsp's 1.880.238/RJ, 1.880.241/RJ, 1.880.246/RJ e 1.871.942/PE, nos moldes do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, delimitando a tese nos seguintes termos:

Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei n. 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

Registrou, ainda, que, "embora os feitos tratem de situação bastante sensível, qual seja, a decisão sobre o direito à prestação de assistência médico-hospitalar, a suspensão não trará prejuízos aos demandantes, pois é facultado ao julgador, caso entenda presentes os requisitos legais, deferir a antecipação dos efeitos da tutela", concluindo pela suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC/2015, com alcance de todos os processos pendentes no território nacional, sejam individuais ou coletivos, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

Quanto à multiplicidade, destacou:

Cumprir registrar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior (e-STJ, fls. 339-342):

Ressalto que a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, **apresenta expressivo potencial de multiplicidade. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível encontrar aproximadamente 126 decisões monocráticas sobre a matéria.** (Grifos acrescidos).

Dos quatro recursos selecionados como candidatos à afetação, três são oriundos do TRF-2ª Região, e um do TRF-5ª Região, o que demonstra o caráter nacional da controvérsia.

Fica demonstrada, assim, a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

Não obstante a precisa delimitação da questão jurídica a ser decidida no presente feito, peço vênias ao ilustre Relator para dele dissentir a respeito da necessidade de afetação do referido tema à sistemática dos recursos repetitivos, por não identificar, ao menos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste momento, a necessária multiplicidade de processos que a justifique.

Com efeito, não obstante tenham sido selecionados processos oriundos de Tribunais Regionais Federais de Regiões diversas (2ª e 5ª), não há nenhuma referência ao número de processos em trâmite nas instâncias ordinárias.

Ainda, em pesquisa na base de dados de jurisprudência desta Corte, localizei apenas 3 acórdãos e 158 decisões monocráticas sobre o tema, merecendo destaque o fato de que a quase totalidade dos referidos julgados não analisa a matéria de fundo, aplicando óbices sumulares ou outras razões para o não conhecimento do recurso, tais como:

- a) Súmula 7 do STJ;
- b) ausência de impugnação de todos os fundamentos do aresto recorrido – Súmula 283 do STF;
- c) ausência de prequestionamento;
- d) o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente – sem vinculação direta ou indireta com dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula ou notas técnicas.

Os arestos mencionados foram assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União, tendo como objetivo a reinclusão da autora como contribuinte e beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica - Funsau e, por conseguinte, a continuidade da prestação da assistência médico-hospitalar e odontológica por parte dos órgãos de saúde do Sistema de Saúde da Aeronáutica - Sisau.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar procedente o pedido inicial. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conceito de tratado ou Lei Federal, previstos no art. 105, III, a, da Constituição Federal, devem ser considerados em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

IV - No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto.

V - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.

VI - Em que pese a parte recorrente tenha alegado violação dos arts. 50, IV, e, §§ 2º e 4º da Lei n. 6.880/1980; 66 da Lei n. 4.328/1964; 76 a 78 da Lei n. 5.787/1972; 77 da Lei n. 728/1969; Lei n. 8.237/1991; 16, XI, da Lei n. 4.506/1964, a tese por ele defendida encontra respaldo na NSCA 160-5 - Normas do Comando da Aeronáutica, item 5.5 (fls. 224), cuja análise, para fins de decisão da discussão apresentada, seria indispensável.

VII - Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos referidos artigos de lei, porquanto esta ocorreria apenas de forma reflexa. A propósito: (AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020 e AgInt no AREsp n. 1.630.025/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020).

VIII - No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.886.922-CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 17 de agosto de 2020 e REsp n. 1.871.129-RN, relator Ministro Gurgel de Faria, publicado em 26 de agosto de 2020.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1864009/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA MILITAR. FILHA DE MILITAR FALECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.A REINCLUSÃO NO FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA AERONÁUTICA - FUNSA. NSCA160-5. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL.

1. Cuidou-se, na origem, de pedido de manutenção/reinclusão na condição de contribuinte do Fundo de Assistência Médica Complementar do Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU.

2. A solução da controvérsia extrapola a estreita via do Recurso Especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que, como explicitado nas razões do Especial, o caso necessita primordialmente da análise da NSCA 160-5/2017, ato normativo que não se enquadra no conceito de tratado ou Lei Federal de que cuida o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art.

105, III, "a", da CF/1988) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente - sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais -, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.

4. A inovação regulamentar instituída pela Administração Castrense, ao alterar a situação jurídica da postulante, pessoa idosa beneficiária da assistência médico-odontológica há muitos anos, atenta contra a segurança jurídica, a proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa, que por sua vulnerabilidade deve merecer uma atenção especial do Poder Público, além de violar o princípio da razoabilidade que, aliás, decorre da própria legalidade. Deve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser relativizada a novel exigência do limite de idade, considerando a situação fática consolidada no tempo.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1871124/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FUNSA. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ESTATUTO DOS MILITARES. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de anulação de ato administrativo federal combinada com indenização por danos morais, cujo objetivo é a reintegração da autora - mãe e viúva de militar -, ao Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU.

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. Com efeito, eventual violação ao art. 50, § 2º, inciso III, da Lei 6.880/80, tal como posta nas razões recursais, seria meramente reflexa, e não direta, porque para o exame da controvérsia, como pretendido pela parte recorrente, quanto à alegada inexistência de dependência da parte recorrida, em relação ao falecido militar, para fins de permanência, como beneficiária do FUNSA, seria imprescindível o exame da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência aprovada pela Médico-Hospitalar no SISAU), não cabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial.

V. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a condição de dependência da autora, ao fundamento de que "o fato de ser a genitora pensionista do Regime Geral de Previdência Social (documento nº 4058300.9710414) não representa obstáculo à sua inclusão ao Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, nos termos do § 4º, acima transcrito (...) A despeito de a viúva pensionista ser contribuinte do imposto de renda, nos termos da Lei nº 4.506/64, isto não lhe afasta a condição de dependente, porquanto o Estatuto dos Militares traz tal previsão. Tampouco exclui o direito à assistência médico-hospitalar".

VI. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1871074/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 16/09/2020)

Ainda, quanto às decisões monocráticas, ilustrativamente: REsp 1882318, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação 03/02/2021; REsp 1906508, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação 15/12/2020; AREsp 1739769, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação 10/12/2020; AREsp 1712945



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação 07/12/2020; REsp 1902926 Relator Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação 30/11/2020; AREsp 1609293, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Data da Publicação 30/11/2020; REsp 1891802, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 17/09/2020; REsp 1878199, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Data da Publicação 03/09/2020.

Digno de destaque questão relacionada especificamente ao conhecimento dos recursos indicados como representativos:

- **REsps 1880238/RJ e 1880241/RJ** - alega a União violação do artigo 50, § 2º, III, § 3º e § 4º, da Lei n. 6880/1980 e do art. 15 da Medida Provisória n. 2.215/2001, sustentando que: a) somente o militar e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar; b) com o óbito do instituidor da pensão deve ocorrer a cessação da prestação da assistência médico-hospitalar para eventuais dependentes cadastrados; c) a pensão deve ser reconhecida como remuneração para fins de afastar a condição de dependente econômico.

Com relação ao art. 15 da MP n. 2215/2001 e às teses “b” e “c” acima indicadas, não há prequestionamento dos temas, tendo em vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem. Note-se que nem sequer foram opostos embargos de declaração.

- **REsp 1880246/RJ** – alega a União ofensa ao art. 7º, V, da Lei n. 3765/1960 e ao art. 50, *caput* e parágrafos, da Lei n. 6880/1980, sustentando que a dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, restringe-se às hipóteses *numerus clausus* postas na lei, não havendo previsão de dependência de irmã, bem como que, uma vez morto o militar instituidor, não há mais dependência.

Quanto ao art. 7º, V, da Lei n. 3765/1960, verifica-se que a recorrente indicou o dispositivo sem, entretanto, tecer considerações sobre a suposta violação, não podendo ser conhecido o recurso – incidência da Súmula 284 do STF.

Ademais, nas razões recursais, a parte recorrente não impugnou especificamente os fundamentos do aresto recorrido, especialmente o disposto no art. 50, IV, “e”, § 3º, “f”, e § 4º, da Lei n. 6.880/1980, incidindo *in casu* as Súmulas 283 e 284 do STF.

- **REsp 1871942/PE** - alegou a União violação dos arts. 485, § 1º e 1022 do CPC/2015, do art. 16, XI, da Lei n. 4.506/1964, do art. 50, IV, “e”, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6, da Lei n. 6.880/1980 e do art. 1º do Decreto n. 92.512/1986. Defende que “a permanência da pensionista na condição de beneficiária do **FUNSA não** encontra guarida na legislação, conforme o estabelecido no **art. 50, § 2º, inciso III, da Lei 6.880/1980, c/c os itens 5.1, letra “i”, 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP 643/2SC, de 12 de abril de 2017”** (e-STJ fl. 337). (Grifos no original).

O aresto recorrido decidiu também com base em fundamento constitucional – art. 5º, XXXVI, CF/88 –, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual incide *in casu* a Súmula 126 do STF.

Ademais, verifica-se que a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta de texto de lei federal, já que, como explicitado nas razões do especial, o caso necessita primordialmente da análise da NSCA n. 160-5/2017 e da Portaria COMGEP



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

643/2SC - 2017, atos normativos que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse passo, tenho que, por ora, o julgamento dos feitos deve ocorrer pelo rito normal perante a Segunda Turma.

Caso esta Seção delibere pela afetação, no tocante à suspensão da jurisdição, *data maxima venia*, penso que a proposta do douto Relator pode ser aperfeiçoada.

Sua Excelência sugere a suspensão com alcance de todos os processos pendentes no território nacional, sejam individuais ou coletivos, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

Entendo que, em razão da natureza do tema – prestação de assistência médico-hospitalar, mormente no momento de pandemia em que nos encontramos –, seria prudente suspender apenas os recursos especiais e agravos em recurso especial que envolvam a matéria e tramitem em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com todas as vênias ao d. Relator, NÃO acolho a proposta de afetação. Caso esta Seção entenda pela afetação, faço a ressalva no tocante à abrangência da suspensão da jurisdição, acima identificada.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0076923-7      **ProAfR no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.238 / RJ**

Número Origem: 50467905520184025101

Sessão Virtual de 03/02/2021 a 09/02/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

#### **PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MYRIAN DE OLIVEIRA BAPTISTA  
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326  
JAQUELINE GONZALES DOS SANTOS - RJ197869  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei n.º 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal."

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Quanto à afetação do processo, divergiram os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Gurgel de Faria.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.